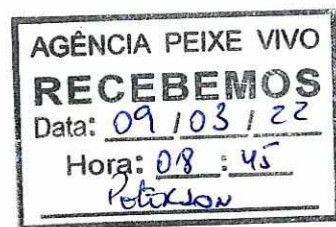


**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Ref.: Contrato de Gestão n. 028/ANA/2020 – Ato Convocatório n. 001/2022



SEEO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 39.360.633/0001-46, com sede na Av. Fernandes Lima, n. 08, Sala 208, bairro Farol, Maceió/AL, CEP 57.050-000, vem, respeitosamente, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. D'Angellis Tarcisio da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob n. 057.429.244-61, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo que inabilitou a Recorrente no Ato Convocatório n. 001/2022 – Contrato de Gestão n. 028/ANA/2020, conforme razões a seguir.

A Recorrente, a tempo e modo, protocolou envelopes contendo os documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preço a fim de participar do Ato Convocatório n. 001/2022, da Agência Peixe Vivo, sediada no Estado de Minas Gerais, procedimento esse que tem por objeto, em seu Lote 01, a *“Contratação de empresa especializada para a elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo para o sistema de esgotamento sanitário do Município de Pompéu – Minas Gerais”*, e, em seu Lote 02, a *“Contratação de empresa especializada para a elaboração de estudo de concepção,*

projetos básico e executivo para o sistema de esgotamento sanitário do Município de Xique-Xique – Bahia”.

Iniciada a sessão pública para abertura dos “*Envelopes n. 01 – Documentação de Habilitação*”, na data de 07/03/2022, entenderam os membros da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência pela inabilitação da empresa Recorrente, porquanto “*apresentou somente a primeira alteração contratual*”, não constando a consolidação e os poderes de administração. Após a decisão, encerrou-se a sessão, com a abertura de prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso manifestado.

A situação encerra questão antiga: o excesso de formalismo nos processos de contratação, sobretudo quando realizado por entidades de direito privado, como a Agência Peixe Vivo, uma associação civil sem fins lucrativos.

Ainda que não apresentado o Ato Constitutivo originário da empresa, a alteração contratual n. 01 traz informações suficientes para o cumprimento do requisito formal do Ato Convocatório. E mais, ainda que assim não o fosse, a hipótese permite que a Comissão diligencie, objetivando sanar a falha, a qual não altera a substância da proposta, do documento ou de sua validade jurídica. É justamente o que dispõe o item 18.4 do Ato Convocatório: “*A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento em até 72 (setenta e duas) horas: (b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação*”.

Importante registrar que a condição de preexistência do documento assegura a possibilidade do saneamento sem alteração na substância das propostas, conforme já vem sendo decidido de maneira reiterada pelo Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a

desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifou-se) (Acórdão 2443/2021 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Processo 016.670/2021-3. Data da sessão 06/10/2021).

Tal entendimento foi reiterado no Acórdão n. 2443/2021 – Plenário, e sua consolidação passou a ser divulgada no Informativo de Licitações e Contratos n. 424 do TCU, sob a seguinte orientação:

2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Com relação ao tema, aliás, ensina Marçal Justen Filho ainda sob a égide da Lei n. 8.666/1993:

[...] a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência.¹

Ilustríssimos, o certame já conta com baixa adesão de participantes, porquanto há apenas duas empresas habilitadas no momento. Veja-se que o princípio da vantajosidade à entidade restará sobremaneira prejudicado se mantida a inabilitação da empresa Recorrente. O fundamento para a inabilitação não diz respeito às propostas técnica e de preço, denotando a necessidade de se buscar a máxima efetividade da participação dos interessados, o que, invariavelmente, traz benefícios e legitima o

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. – 17. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 949.

processo de contratação. O excesso de formalismo vem apenas a prejudicar a finalidade do processo: a busca da proposta mais vantajosa.

Não é outro o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, no qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). (STJ. Segunda Turma. REsp n. 1.190.793. Rel. Min. Castro Meira. DJ, 24/08/2010).

Portanto, pugna-se à Comissão que reconsidere sua decisão, no sentido de se habilitar a empresa Recorrente, eis que cumpre todos os termos do Edital, ou que se determine, com fundamento no item 18.4 do Ato Convocatório, a realização de diligência, inclusive no sentido de aceitar o documento que ora se junta. Subsidiariamente, caso assim não entenda a Comissão – o que não se espera –, requer-se seja o recurso encaminhado à autoridade competente, a fim de que seja dado provimento ao recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 07 de março de 2022.


SEEO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
D'Angellis Tarcisio da Silva Oliveira